



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de abril de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº062 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº36.492, de 01 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE AS SALVAGUARDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art. 14, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado; CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 309, de 11 de julho de 2023, que estabelece competências e valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado; CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública; CONSIDERANDO o Decreto n.º 33.485, de 21 de fevereiro de 2020, que regulamenta o Sistema Estadual de Ouvidoria, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como denunciantes de atos ilícitos praticados por particulares que necessitam de atuação do poder público.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - tratamento de denúncia: todos os procedimentos realizados entre o recebimento da denúncia e o oferecimento da resposta conclusiva ao manifestante, tais como: visualização, identificação das áreas competentes, classificação da demanda, acompanhamento de encaminhamentos, inserção de informações complementares à demanda, dentre outras ações;

III - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente;

IV - denúncia: relato de ato ilícito ou irregular, cuja resolução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes, sendo subdividida em Denúncia Contra o Estado e Denúncia para o Estado;

V - denunciante: qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente denúncia;

VI - triagem: procedimento que consiste na ação de identificar as manifestações tipificadas como denúncias na plataforma Ceará Transparente e de definir a sua categorização;

VII - análise preliminar: procedimento realizado com o objetivo de verificar se as informações prestadas pelo manifestante contêm indícios mínimos de admissibilidade que justifiquem o encaminhamento da denúncia às áreas competentes para apuração;

VIII - unidade de apuração: unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise e apuração dos fatos relatados em denúncia;

IX - salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

Art. 3º Todas as denúncias deverão ser registradas na plataforma Ceará Transparente, que serão tratadas inicialmente pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e encaminhadas ao órgão ou à entidade responsável para apuração, conforme o caso.

§ 1º Os órgãos e entidades adotarão medidas que assegurem que as denúncias de ouvidoria recebidas por outros meios não previstos nos canais institucionais deverão ser registradas na plataforma Ceará Transparente.

§ 2º Os servidores e colaboradores dos órgãos e entidades que não desempenhem funções na ouvidoria setorial e recebam denúncia, deverão encaminhá-las imediatamente à ouvidoria setorial pertencente ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º As denúncias não deverão ser impressas, de modo a manter todo o tratamento e a tramitação na plataforma Ceará Transparente.

Art. 4º As ouvidorias setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual garantirão ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, com registro na Plataforma Ceará Transparente;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III - conhecer os trâmites da denúncia, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Ouvidoria da CGE e às ouvidorias setoriais a realização dos procedimentos de análise preliminar da denúncia, observados os prazos e os procedimentos previstos Decreto nº 33.485, de 2020.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Ouvidoria da CGE e as ouvidorias setoriais, responsáveis pela análise preliminar, providenciarão a sua pseudonimização, quando necessária, para o posterior envio às unidades de apuração competentes.

Art. 6º Os responsáveis pelas ouvidorias, as unidades de apuração e as demais responsáveis pelo manuseio ou guarda da denúncia assegurarão a proteção da identidade e demais atributos de identificação do denunciante, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os dados pessoais do denunciante informados na seção informações básicas (informações do cidadão) ficarão disponíveis exclusivamente na CGE para fins de triagem e gestão de banco de dados.

§ 2º Quando imprescindível para apuração e resposta da manifestação, a ouvidoria poderá solicitar à CGE que seja realizada a solicitação de autorização ao denunciante, como condição para encaminhar os elementos da sua identificação para a área responsável pela apuração, sendo a denúncia finalizada caso o denunciante não conceda autorização ou não responda no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos e entidades, quando necessário e autorizado pelo denunciante, implica na manutenção das medidas de proteção em relação aos seus elementos de identificação.

§ 4º Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos e entidades que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

§ 5º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela CGE e pelo órgão ou entidade responsável pelo tratamento da denúncia, quando for o caso, pelo prazo de 100 (cem) anos, na forma da Lei Federais n.º 12.527, de 2011, e n.º 13.460 de 2017.

§ 6º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput, deste artigo, será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço, do Internet Protocol (endereço IP) e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

Art. 7º Somente usuários autorizados no sistema terão acesso ao conteúdo das denúncias, sendo os dados armazenados de forma criptografada e de modo a proporcionar o sigilo e a integridade dos dados.

Parágrafo único. A plataforma Ceará Transparente registrará as datas e os nomes dos usuários do sistema que acessaram as denúncias registradas.

Art. 8º Ao denunciante será assegurada proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

Art. 9º Além das medidas previstas nesse decreto, as ouvidorias setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

§ 1º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la em outra tipologia (sugestão, elogio, solicitação ou reclamação), a ouvidoria setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual informará ao manifestante, por meio da Plataforma Ceará Transparente.

§ 2º As ouvidorias do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual disporão de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento presencial da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Art. 10. Compete à CGE:



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - manter a Plataforma Ceará Transparente aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciante;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por servidor ou colaborador dos órgãos e das entidades citadas no art. 1º, deste Decreto;

IV - adotar ou recomendar, de ofício, o cumprimento das medidas de salvaguarda previstas neste Decreto;

V - recomendar a suspensão de medidas administrativas praticadas em retaliação ao direito de denunciar.

Art. 11. As denúncias de que tratam o inciso III do art. 10, deste Decreto, deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pela Plataforma Ceará Transparente.

Art. 12. Todo aquele que apresentar denúncia e for comprovada a má-fé, por meio do procedimento apuratório, estará sujeito às responsabilidades administrativas, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o caput deste artigo ensejará a remoção das medidas de salvaguarda em benefício do ofendido de que trata este Decreto.

Art. 13. Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá se reportar à CGE.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.493, de 01 de abril de 2025.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, APROVA O REGULAMENTO E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SAP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos nº 34.725, de 12 de maio de 2022, nº 35.472, de 26 de maio de 2023 e nº 36.057, de 18 junho de 2024; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental; CONSIDERANDO finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Estrutura Organizacional e aprovado o Regulamento da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

